



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-005836.989.16-0

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2017.

Presidente: Celso Antônio Gonçalves.

Advogado(s): Ronaldo Carvalho de Souza (OAB/SP nº 332.738).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de maio de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Decidiu, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Celso Antônio Gonçalves, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GCCCM-34-C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/05/2020

ITEM Nº 020

TC-005836.989.16-0

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2017.

Presidente: Celso Antônio Gonçalves.

Advogado(s): Ronaldo Carvalho de Souza (OAB/SP nº 332.738).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

População do Município:	20.717 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 137.038,40 = 11,41% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	3,14% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	57,17% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,87% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**, relativas ao exercício de 2017.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8), em relatório contido no evento nº 30.15, consignou as seguintes ocorrências:

Item B.3.3 – Subsídios dos Agentes Políticos: A fixação dos subsídios foi efetuada por meio de Lei, contrariando o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Item B.4.2.2 – Gastos com Combustível: O gasto com combustível mostrou-se incompatível com os registros do controle de utilização de veículos da Câmara.

Item D.3.1 – Quadro de Pessoal: Nomeação para o cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, sem características de direção, chefia a assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	794.337,15	802.009,92	822.341,67	840.198,75
Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		802.009,92	822.341,67	840.198,75
Receita Corrente Líquida - E	41.744.221,74	42.990.274,90	44.303.141,93	44.972.030,18
Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		42.990.274,90	44.303.141,93	44.972.030,18
% Gasto Informado A/E	1,90%	1,87%	1,86%	1,87%
% Gasto Ajustado - D/H		1,87%	1,86%	1,87%

▪ **Quadro de Pessoal**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	5	5	5	5		
Em comissão	3	3	3	3		
Total	8	8	8	8		
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

A Fiscalização anotou que houve a nomeação de 03 (três) comissionados no exercício.

Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, apontou que as suas atribuições, definidas pela Lei Municipal nº 27, de 24 de maio de 2013, não possuem características de direção, chefia e assessoramento, considerado o caráter advocatício da atividade, a demandar, no seu entender, a aprovação em concurso público, em cargo efetivo de Procurador Jurídico.

Após notificação¹ (evento nº 34), o responsável apresentou justificativas (evento nº 41) sobre as falhas lançadas no laudo de inspeção, defendendo, em síntese, a regularidade dos demonstrativos.

¹ Despacho publicado no DOE de 02/08/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Em relação aos subsídios, disse que a sua fixação por lei é possível juridicamente, tendo em vista as disposições dos artigos 37, inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

No que concerne às despesas com combustível, entendeu que o montante desembolsado (R\$ 17.210,16) foi compatível com os parâmetros estabelecidos contratualmente, bem como com o deslocamento de 09 (nove) vereadores no decorrer do exercício, além de consignar a existência de 04 (quatro) distritos no Município e a realização de obras, com a implantação de rede de água e esgoto, as quais foram acompanhadas pela vereança, a justificar o consumo apontado.

A esse respeito, também reputou mais eficaz o seu controle pela quilometragem do velocímetro, ao invés da utilização do veículo, como apontado no relatório da fiscalização, noticiando, de todo modo, a adoção de medidas corretivas em relação ao uso do veículo oficial.

Demais disso, ressaltou que a edilidade possui apenas 03 (três) cargos de livre provimento, defendendo, em relação ao Assessor Jurídico, a regularidade de suas atribuições, a despeito da existência de item que se assemelha às funções de procuradoria, o que não afasta a prática de assessoramento realizada pelo comissionado, a demandar a confiança dos agentes políticos do Legislativo.

MPC (evento nº 54) opinou pela irregularidade.

Considerou, para tanto, a reincidência quanto às falhas apontadas em dispêndios com combustível – incompatibilidade de gastos e fragilidade do controle de uso do veículo oficial, sem prejuízo de propor o ressarcimento ao erário dos valores desembolsados, como também, a existência de cargo em comissão em dissonância com as condições estabelecidas nos artigos 37, inciso V, 131, § 2º, e 132, da Constituição Federal.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Nova Granada** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão
-----------	----------	---------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



2016	TC-004646.989.16-0	Em trâmite.	
2015	TC-001052/026/15	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 12/02/19. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Acórdão publicado no DOE de 27/02/19. Trânsito em julgado em 25/03/19.
2014	TC-002888/026/14	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 05/07/16. Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Acórdão publicado no DOE de 20/07/16. Trânsito em julgado em 11/08/16.
2013	TC-000483/026/13	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 21/02/17. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 11/03/17. Trânsito em julgado em 31/03/17.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 12/05/2020 **ITEM nº020**

Processo: TC-005836.989.16-0.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Granada.

Exercício: 2017.

Responsável: Celso Antônio Gonçalves.

Advogado: Ronaldo Carvalho de Souza (OAB/SP nº 332.738).

Instrução: Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).

População do Município:	20.717 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 137.038,40 = 11,41% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	3,14% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	57,17% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,87% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal

VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de Nova Granada atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



As despesas legislativas corresponderam a 3,14% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,87% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 57,17% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não sendo praticada revisão geral anual no exercício aos agentes políticos.

Cumprе assinalar, em relação aos subsídios, que a resolução se apresenta como o instrumento normativo adequado para a preservação da competência da Câmara Municipal na fixação do patamar remuneratório dos agentes políticos a vigorar na legislatura, em vista do que prescreve o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Converge, nesse sentido, a orientação delineada em Manual publicado por este Tribunal, em versão atualizada, sob a denominação "Remuneração de Agentes Políticos", que se encontra disponível para consulta em sua página eletrônica², nos seguintes termos:

De outro lado, a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do art. 29 da Constituição Federal).

Por se tratar de ato *interna corporis*, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a **Resolução** é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269/9-00. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário.

² <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/remuneracao-agentes-politicos>. Acesso em 01/04/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio funcionamento, nisso incluída a fixação remuneratória de seus membros (art. 48, *caput*, *c/c* arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal).

Quanto aos gastos com combustíveis, a despeito de não ter sido apontada objeção no item C.2.3 do laudo de inspeção, no tocante à execução do correspondente contrato de fornecimento, observa-se que a Fiscalização centrou sua crítica sobre a incompatibilidade dos valores desembolsados no abastecimento do veículo oficial em contraponto aos registros efetuados no controle da utilização da viatura no deslocamento de servidores e agentes políticos no decorrer do exercício.

Sob tal panorama, compete ao Legislativo adotar, urgentemente, as medidas necessárias visando ao efetivo aprimoramento de suas rotinas administrativas, tendo em mira a adequação dos procedimentos de controle adotados, de modo a lhes conferir melhor transparência e racionalização, sob o influxo da eficiência administrativa.

Nesse sentido, entendo pertinente reiterar recomendação, na esteira do que restou assentado, mais recentemente, por este Tribunal, em decisões proferidas quando do julgamento das contas de 2012 (TC-002586/026/12³ – 2ª Câmara – Sessão de 02/12/14 – Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo) e 2013 (TC-000483/026/13⁴ – 1ª Câmara – Sessão de 21/02/17 – Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues).

Em relação ao quadro de pessoal, o óbice levantado sobre as atribuições do cargo em comissão de Assessor Jurídico estabelecidas pela Lei Municipal nº 27, de 24 de maio de 2013, também foi objeto de apontamento nas contas de 2015 (TC-001052/026/15⁵ – 2ª Câmara – Sessão de 12/02/19 – Conselheiro Dimas Ramalho).

Vale destacar que as atribuições do referido cargo de livre provimento também envolve o exercício de Advocacia Pública (representar o

³ Acórdão publicado no DOE de 10/11/15. Trânsito em julgado em 26/11/15.

⁴ Acórdão publicado no DOE de 11/03/17. Trânsito em julgado em 31/03/17.

⁵ Acórdão publicado no DOE de 27/02/19. Trânsito em julgado em 25/03/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Legislativo judicial ou extrajudicialmente), como destacado no item D.3.1 do laudo de inspeção, devendo tais atividades ser executadas por servidor efetivo, a demandar a existência de cargo, de natureza permanente, cabendo a Câmara Municipal avaliar, nessa perspectiva, a necessidade de reestruturação do seu quadro de pessoal, uma vez que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal prescreve, para tanto, como regra geral, a admissão de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público.

Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Nova Granada**, relativas ao exercício de 2017, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Nova Granada que:

- Observe as prescrições do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, quando da fixação de subsídios aos agentes políticos;
- Aprimore o gerenciamento dos procedimentos de controle adotados no abastecimento de combustíveis e utilização de veículo oficial, objetivando a transparência e otimização de despesas; e,
- Reavalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie.

Proponho, ao final, a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Celso Antônio Gonçalves**, na condição de **Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-005836.989.16-0

Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-05-2020

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício 2017, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Celso Antônio Gonçalves, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

CÂMARA MUNICIPAL: NOVA GRANADA
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem nos termos do voto da Relatora.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 14 de maio de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/cleo



PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00005836.989.16-0
ÓRGÃO: ■ CAMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
(CNPJ 51.849.693/0001-22)
INTERESSADO(A): ■ CELSO ANTONIO GONCALVES (CPF
083.258.038-43)
■ **ADVOGADO:** RONALDO CARVALHO DE
SOUZA (OAB/SP 332.738)
ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2017
EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: UR-08

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 9ª sessão ordinária da **Primeira Câmara** do dia **12 de maio de 2020**

São Paulo, 14 de maio de 2020

Cleonice Esteves

Auxiliar da Fiscalização Financeira-II
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE ESTEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-EY05-3JG2-5JUS-65FH